



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083619 - MG
(2025/0392565-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DUARTE MOURA - MG190598
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOB
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MG198062
AGRAVADO : FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. TEMA 1.068/STJ. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de invalidez funcional permanente total, caracterizada pela ausência de perda da existência independente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.
3. A alegação de reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe a modificação de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
4. A aplicação do Tema 1.068/STJ, bem como a interpretação das cláusulas contratuais à luz dos princípios da boa-fé objetiva, função social e proteção do consumidor, não afastam os óbices processuais quando dependentes da revisão da prova pericial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083619 - MG
(2025/0392565-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DUARTE MOURA - MG190598
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOB
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MG198062
AGRAVADO : FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. TEMA 1.068/STJ. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de invalidez funcional permanente total, caracterizada pela ausência de perda da existência independente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.
3. A alegação de reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe a modificação de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
4. A aplicação do Tema 1.068/STJ, bem como a interpretação das cláusulas contratuais à luz dos princípios da boa-fé objetiva, função social e proteção do consumidor, não afastam os óbices processuais quando dependentes da revisão da prova pericial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 182 do Superior

Tribunal de Justiça por ausência de impugnação específica; b) óbice da Súmula 7 do STJ aplicado na origem, não devidamente impugnado, quanto à inexistência de perda da existência independente e à inviabilidade de efeito suspensivo ao recurso especial não admitido (fls. 904-907).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica no agravo em recurso especial aos fundamentos da decisão de não admissão, com ataque direto à Súmula 7 do STJ e à leitura dada ao acórdão recorrido quanto à questão federal (fls. 913-916).

Aponta possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no próprio acórdão, sem reexame de prova, citando precedentes do STJ e reforçando que a controvérsia se limita à correta interpretação das cláusulas contratuais e dos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 914-916).

Sustenta equívoco no uso do Tema 1.068 do STJ, por aplicação automática e maximalista, sem ponderação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da regra interpretativa pró-consumidor, além de afirmar que submeteu, em apelação e embargos de declaração, a tese subsidiária de indenização proporcional ao grau de incapacidade (fls. 922-926).

Reafirma o mérito do recurso especial, defendendo violação dos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor, com necessidade de reforma do acórdão estadual para assegurar indenização proporcional à incapacidade funcional permanente reconhecida na perícia judicial (fls. 928-936).

Requer manutenção da gratuidade de justiça e formula pedidos para afastamento da Súmula 182 do STJ, afastamento da Súmula 7 do STJ e conhecimento do agravo, com processamento do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 937-938).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de dialeticidade, correta incidência das Súmulas 182 e 7 do STJ, conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.068 do STJ, inexistência de cobertura para invalidez funcional nos termos das condições gerais, distinção entre incapacidade laboral e invalidez funcional, e requer não provimento, além de pleito subsidiário de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 943-949).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda trata de ação de cobrança de indenização securitária com pedido de danos morais proposta pela segurada em face de Sicoob Seguradora de Vida e Previdência S/A, Fundação Sicoob de Previdência Privada, Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A e Sicoob Nossacoop. A inicial descreve a contratação de plano com cobertura para morte e invalidez, aposentadoria por

invalidez, negativa administrativa e pedido de pecúlio por invalidez e danos morais (fls. 916-919).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. O juízo reconheceu relação de consumo e se apoiou no laudo pericial. Concluiu que não houve perda da existência independente, manteve negativa de cobertura, rejeitou danos morais e condenou a autora em custas e honorários, com suspensão pela gratuidade (fls. 659-666).

O Tribunal de origem acolheu a legitimidade passiva da cooperativa e negou provimento à apelação. A corte aplicou o Tema 1.068 do STJ e a Circular SUSEP 302/2005. Assentou que a perícia indicou incapacidade para o trabalho, mas não demonstrou perda da existência independente nem incapacidade para atos da vida civil, legitimando a negativa e afastando danos morais (fls. 658-667).

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados pelas razões deduzidas no presente agravo interno.

De início, subsiste o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte recorrente deixou de impugnar, de forma específica, fundamento central da decisão de não admissão, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à inexistência de perda da existência independente e, consequentemente, à ausência de cobertura securitária.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não houve comprometimento das funções vitais ou da capacidade para os atos da vida civil, afastando a configuração de invalidez funcional permanente total, nos termos do contrato e da orientação firmada no Tema 1.068/STJ.

A agravante, contudo, limitou-se a sustentar genericamente a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, sem enfrentar diretamente a premissa fática fixada no acórdão recorrido — ausência de perda da existência independente —, cuja revisão demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial.

Assim, não houve impugnação específica e suficiente para afastar o fundamento de não admissão, o que atrai, corretamente, a incidência da Súmula 182/STJ.

De igual modo, permanece íntegro o óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão do recorrente de reconhecer o direito à indenização proporcional ou de afastar a negativa de cobertura pressupõe a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca do grau de incapacidade e da inexistência de invalidez total e permanente, o que demanda, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória.

A alegação de mera reavaliação jurídica não se sustenta, pois o acórdão recorrido baseou-se expressamente na prova pericial e nas circunstâncias concretas do caso para afastar o direito à cobertura securitária, de modo que eventual conclusão diversa exigiria incursão no acervo fático-probatório.

Superados esses fundamentos centrais — suficientes, por si sós, para a manutenção da decisão agravada —, verifica-se que os demais argumentos apresentados no agravo interno possuem caráter meramente acessório.

Com efeito, as alegações relativas à não aplicação do Tema 1.068/STJ, à incidência dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e interpretação pró-consumidor, bem como à possibilidade de indenização proporcional ao grau de incapacidade, constituem, em verdade, tentativa de rediscussão do mérito da controvérsia, já decidido pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório.

Do mesmo modo, a invocação dos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor não afasta os óbices processuais apontados, pois não se pode superar a vedação ao reexame de provas mediante a mera invocação de normas de caráter principiológico.

Por fim, as razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já examinados, sem infirmar de forma eficaz os fundamentos da decisão agravada.

Diante desse quadro, não há elementos que justifiquem a sua reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.619 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392565-0

Número de Origem:
10000243864386004 51611785520238130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DUARTE MOURA - MG190598

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO
HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LTDA. SICOOB NOSSACOOB

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MG198062

AGRAVADO : FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

AGRAVADO : SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DUARTE MOURA - MG190598

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO
HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LTDA. SICOOB NOSSACOOB

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MG198062

AGRAVADO : FUNDACAO SICOOB DE PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026